



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Prefeitura Municipal



Ofício nº 035/2008

Lapa, 18 de fevereiro de 2008.

Senhor Presidente:

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, e seus §§ ambos da Lei Orgânica do Município, cumpro o dever legal de comunicar a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares que, devido ao resultado da análise feita pela Assessoria Técnica Legislativa do Município, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 002/2008, resultante da iniciativa do Sr. Vereador João Antonio de Jesus Martins e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, cuja **Súmula** está assim redigida:

"Cria novas vagas para os Cargos Públicos de Provimento Efetivo que especifica e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 162 / 2008

Data: 06/03/2008 - 14:04

Responsável: CTC

Excelentíssimo Senhor
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ofício nº 035/08

... 02

As razões do voto assentam-se, inicialmente, na norma expressa no artigo 21, de mencionada norma organizacional, que limita expressamente a matéria sobre a qual cabe à Câmara Municipal legislar, e em cujo enunciado não se encontra o tema objeto do Projeto de Lei ora vetado.

Para tanto, a pretensa *Emenda Modificativa*, pela natureza da matéria que trata, refoge ao âmbito da competência deste E. Poder, pois, como é cediço, a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, bem como, assuntos correlatos à remuneração dos servidores públicos municipais, competem privativamente ao Prefeito Municipal, conforme preconizado pelo artigo 51, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Pela análise das normas em que o voto se apóia, verifica-se, primeiro que a matéria não pode ser disciplinada por iniciativa do Poder Legislativo, sem ofensa ao instituto da competência. Mais ainda, em se objetivando adentrar nesta seara, estaria este E. Poder interferindo na independência dos Poderes, exercendo uma espécie de função que, embora genuinamente lhe seja peculiar, não se vislumbra aplicação no caso concreto.

No mérito, a alteração proposta pela *Emenda Modificativa* busca diminuir a carga horária de todos os “Técnicos em Enfermagem” para 30 (trinta) horas semanais, quando o proposto por este Poder Executivo foi a criação de 05 (cinco) novas vagas para o cargo em comento, com as mesmas 40 (quarenta) horas já executadas pelos profissionais ora habilitados.

Em sendo assim, verifico flagrante ofensa ao tão homenageado princípio da igualdade, insculpido no *caput* do artigo 5º da Carta Magna, onde se estaria criando uma situação de privilégio aos novos servidores em detrimento daqueles que já cumprem uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Ressalta-se que o princípio da isonomia impõe tratamento igual aos iguais, objetivando sempre repulsar privilégios injustificados, auxiliando na diminuição dos efeitos decorrentes das desigualdades evidenciadas em eventuais casos concretos, constituindo assim, uma ponte entre o Direito e a realidade que lhe é subjacente.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ademais, destaco a celeuma administrativa que seria instalada entre a Administração Pública e estes servidores que já ocupam o cargo de “Técnico em Enfermagem”, onde passariam para uma situação de “desamparo” no que se refere a sua carga horária, salário e aposentadoria, o que não se pode cogitar *in casu*.

Oportunamente, CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, em seus *Comentários À Constituição Do Brasil*, São Paulo, Editora Saraiva, 1988, v. 6, tomo II, pp. 176/7 destacam:

(...) As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que respeita aos problemas que lhe são peculiares.

Finalmente, concluo pela impossibilidade de tal Projeto prosperar, seja essencialmente por seu vício de forma, seja também pela inexistência de substratos jurídicos trazidos em referido instrumento legal que impossibilitam sua operacionalização face à Administração Pública Municipal.

Ante à nítida ofensa à Lei Orgânica e à constitucionalidade do Projeto sob crítica, não me resta outra alternativa senão a de vetá-lo inteiramente, o que fiz sob os fundamentos legais já invocados.

Esperando a compreensão de Vossa Excelência e dos demais e eminentes Membros dessa Colenda Câmara, com a consideração que esse Poder sempre me mereceu, firmo-me

atenciosamente,



Miguel L. H. Batista

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
João Antonio de Jesus Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.